



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503030-30.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante WEDERSON GUSTAVO DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO n. 1503030-30.2023.8.26.0400

Comarca: OLÍMPIA

Apelante: WEDERSON GUSTAVO DE CARVALHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 32737

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Pleito de desclassificação do delito previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/06, para o tipo previsto no artigo 28, do mesmo diploma legal. Possibilidade. Insuficiência probatória para sustentar a acusação de tráfico. Apreensão de pequena quantidade de crack (6,88g), compatível com a hipótese de consumo pessoal. Ausência de provas que indiquem a intenção de entrega ou comercialização das substâncias. Testemunhos dos policiais que nada revelam sobre a efetiva traficância. Alguns pinos vazios de cocaína encontrados na residência do réu não comprovam tráfico. Antecedentes do réu que não podem embasar, por si só, a condenação por tráfico. Reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das penas, tanto para o crime de ameaça quanto para o delito de posse de drogas para consumo pessoal. Viabilidade. Prisão em flagrante convertida em preventiva desde 17/12/2023. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WEDERSON GUSTAVO DE CARVALHO, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Mateus Lucatto De Campos, da Vara Criminal da Comarca de Olímpia, que o condenou à pena de 01 mês e 16 dias de detenção, em regime semiaberto, como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, nos termos da Lei n. 11.340/2006, e à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 777 dias-multa, em regime fechado, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 211/221).

Em razões de recurso, em apertada síntese, a Defesa não se insurge contra a condenação pelo delito de ameaça, entretanto, pugna pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito disposto no artigo 28, da Lei 11.343/2006, com base na insuficiência probatória. De forma subsidiária, requer a fixação do regime semiaberto, tendo em vista o *quantum* das penas e as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante (fls. 267/276).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 280/282).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Jurandir José dos Santos, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 288/294).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O apelante foi denunciado porque, no dia 17 de dezembro de 2023, por volta de 13h, na rua Antônio Ferreira Carvalho, n. 26, Santa Efigênia, Olímpia, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 22 pedras de "crack", totalizando peso líquido de 6,88 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 59/62).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o recorrente, no âmbito doméstico

e familiar contra a mulher, ameaçou A.C.S.M, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado à época da denúncia, no dia dos fatos, policiais militares foram acionados pelo COPOM para atender a uma ocorrência de ameaça no contexto de violência doméstica. Chegando ao local, visualizaram o apelante em frente à residência da vítima, portando um facão. Ao perceber a presença policial, o réu tentou fugir, mas foi perseguido e capturado aproximadamente duzentos metros do local dos acontecimentos. Durante a abordagem, foi feita uma revista pessoal e encontradas com ele, escondidas em sua cueca, as supracitadas pedras “crack”.

De início, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria criminosa restaram demonstradas a partir do extenso conjunto probatório, de modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo.

Entretanto, no que se refere à imputação pelo crime de tráfico de drogas, assiste razão à Defesa quanto ao pedido de desclassificação da conduta para a de posse de drogas para consumo pessoal.

O réu, na fase inquisitiva, negou a prática do delito de tráfico de drogas. Afirmou que as pedras de “crack” não lhe pertenciam e refutou a acusação de envolvimento com o tráfico. Reconheceu, no entanto, que os pinos de cocaína vazios encontrados são de sua propriedade, dizendo que foram consumidos, pois ele é usuário. Ademais, o apelante também disse

não ser o proprietário da faca deixada na porta da residência da vítima. Relatou, ainda, que a vítima constantemente o provocava e agredia (fls. 07).

Em juízo, o réu reiterou, em linhas gerais, a versão apresentada anteriormente de que era a vítima quem o procurava para tentar reatar o relacionamento e que, frequentemente, o provocava e o estressava. Reconheceu que, em ocasiões passadas, já havia agredido a vítima, mas negou ter cometido qualquer agressão no momento dos fatos, esclarecendo que não a perseguiu no dia das supostas ameaças. Relatou que estava dormindo na casa de uma vizinha quando, ao sair, foi abordado pela primeira vez pela polícia, mas nada foi encontrado, e ele decidiu retornar à sua casa, momento em que ocorreu a segunda abordagem. Afirmou que a versão de que estava correndo não condiz com a realidade, contando, inclusive, que explicou aos policiais, no momento da abordagem, que não estava próximo à residência da vítima. Quanto à acusação de tráfico de drogas, refutou a alegação de comercialização, afirmando que as pedras de "crack" que portava eram para seu consumo pessoal. Admitiu, no entanto, que, no passado, já havia sido preso por tráfico de drogas (mídia digital).

A vítima A.C.S.M., em suas declarações durante a fase policial (fls. 05), relatou que manteve um relacionamento com o apelante por dez anos, tendo sido ele preso por tráfico de drogas. Após sua libertação, o apelante passou a fazer constantes ameaças, demonstrando não aceitar o término do relacionamento. Na data dos fatos, a vítima afirmou ter sido abordada pelo réu, que estava armado com duas facas, e lhe fez

ameaças de morte, dizendo que “a mataria e depois cometeria suicídio”. Ela contou que acionou a polícia, mas o réu fugiu do local. Contudo, o apelante retornou em seguida e reiterou as ameaças.

Em juízo, a vítima reafirmou que, na data dos fatos, retornava de uma festa quando foi surpreendida pelo réu, que estava armado com uma faca e proferiu ameaças de morte tanto a ela quanto ao motorista do Uber que a estava deixando em casa. Após uma série de ameaças insistentes, a vítima relatou ter acionado a polícia, momento em que o apelante descartou a faca em seu portão e fugiu do local. O réu já havia sido preso anteriormente por tráfico de drogas, embora tenha esclarecido não saber se, durante o período em que estiveram juntos, ele estava envolvido na comercialização de entorpecentes (mídia digital).

A testemunha Eliezer Roberson dos Santos, policial militar, tanto em solo policial quanto em juízo, relatou que, no dia dos fatos, foi solicitado apoio da polícia para atender a uma ocorrência de violência doméstica. Ao chegar ao local, presenciou o réu fugindo da residência para um campo conhecido pelo tráfico de drogas. Durante as diligências, o réu foi abordado, momento em que ele descartou uma faca. Em busca pessoal, foi encontrada em sua posse, dentro de sua cueca, uma sacola contendo 22 pedras de “crack”. Com a devida autorização, a entrada no imóvel foi então realizada e localizada uma sacola com vários eppendorfs vazios (fls. 02 e mídia digital).

A testemunha Matteus Palhares Charaba, policial militar, confirmou em ambas as fases da persecução penal

o que foi relatado por seu colega. Narrou que foi acionado para atender a uma ocorrência de violência doméstica e que, durante as diligências, avistou o réu portando um facão e tentando fugir. Em razão disso, o réu foi abordado e, durante a busca pessoal, encontrou-se em sua cueca uma sacola contendo pedras de "crack". Após a autorização para entrar no imóvel, foram encontrados diversos eppendorfs vazios de cocaína. Além disso, a testemunha presenciou o réu agredindo verbalmente a vítima (fls. 04 e mídia digital).

A informante Neide Barbosa, vizinha do réu, ao ser ouvida em juízo, afirmou ter conhecimento de que o réu faz uso excessivo de drogas e, no passado, estava envolvido com o tráfico. No entanto, segundo ela, atualmente o réu trabalha como servente. Relatou ainda que, no momento dos fatos, o apelante estava dormindo em sua casa e, ao sair para fora, foi abordado pela polícia. Durante a revista inicial, nada foi encontrado com o réu e ele foi liberado. No entanto, em seguida, outra viatura chegou ao local e procedeu à busca pessoal dando-lhe voz de prisão. Esclareceu, por fim, que não presenciou o réu portando nenhuma faca, confirmando que a primeira revista não resultou em qualquer apreensão (mídia digital).

Dispõe o artigo 28, §2º, da Lei n. 11.343/06, que a quantidade da substância apreendida, as circunstâncias social e pessoal do agente, assim como as condições em que se desenvolveu a ação, devem ser analisadas para determinar se as drogas eram destinadas ou não ao consumo pessoal.

Conforme se infere dos autos, em ambas as fases da persecução penal, o acusado afirmou ser usuário de drogas, mas negou a prática de traficância.

Embora os policiais militares tenham relatado, em uníssono, que o apelante havia confessado informalmente a destinação dos ilícitos ao tráfico, é certo que tal confissão não foi confirmada pelo réu, em juízo ou em solo policial.

Ademais, os agentes públicos foram unânimes em afirmar que não presenciaram qualquer ato de venda ou entrega de drogas por parte do recorrente. Além disso, os seus depoimentos não foram suficientes para refutar a versão do réu, que alegou portar as pedras de "crack" para consumo pessoal. A apreensão de pinos de cocaína vazios na residência do réu tampouco traz elementos que indiquem algo além de sua condição de usuário de drogas.

Embora um dos policiais tenha relatado ter visto o réu fugir em direção a uma área conhecida por ser frequentada por traficantes, todos os depoimentos deixam claro que ele foi abordado a poucos metros da residência da vítima, o que torna pouco plausível a alegação de que sua intenção no momento da abordagem fosse a de comercializar drogas. A versão que se confirma nos autos é a de que, após ameaçar a vítima, o réu tentou fugir ao avistar os policiais, sendo abordado em via pública.

Portanto, nada obstante os depoimentos dos policiais militares que gozem de fé pública e credibilidade, é

certo que somente possuem o condão de embasar o édito condenatório quando em harmonia com os demais elementos de prova coligidos aos autos.

De outra parte, a quantidade de droga apreendida, somada ao fato de o réu estar em posse de apenas um tipo de substância, se revela compatível com a alegação de porte para uso pessoal, especialmente quando considerado o peso líquido da substância ilícita (massa líquida total equivalente a 6,88 gramas), que não é expressivo.

Não obstante a condenação anterior do apelante por crime de tráfico de drogas, esta, por si só, não é suficiente para fundamentar, de maneira exclusiva, a hipótese de tráfico no presente caso. Com efeito, a existência de antecedentes criminais, embora importante, deve ser analisada em conjunto com outros elementos probatórios, a fim de garantir a efetiva caracterização do delito, de forma justa e fundamentada.

Neste contexto, ante a inexistência de provas seguras que comprovem a traficância, de rigor a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/2006.

Dessa forma, considerando que o apelante se encontra preso desde 17.12.2023, considero que a pena de 01 mês e 16 dias de detenção, como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, foi integralmente cumprida, e declaro, assim, sua extinção. Anoto ainda ser desnecessária a aplicação de quaisquer das sanções previstas no artigo 28, da Lei n. 11.343/2006, haja

vista a incidência da detração penal analógica virtual [STJ - HC n. 390.038 - SP (2017/0041657-0)] sobre o extenso tempo de pena cumprido, consideradas as penas alternativas menos graves – advertência sobre os efeitos das drogas, de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo – cominadas ao tipo penal em questão, devendo, portanto, também ser declarada extinta a pena do delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, por seu integral cumprimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso defensivo, a fim de desclassificar a conduta de WEDERSON GUSTAVO DE CARVALHO para aquela prevista no artigo 28, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e declarar extintas as penas que lhe foram impostas por ambos os crimes, por seu integral cumprimento.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

LEME GARCIA

Relator